



Ministério da Integração Nacional - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
8ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL

TRANSMISSÃO DE FAX - 8ª SR

| | | | | | |
|--------------|-------------------------|-------------------|-----------------|------------------|-----------------|
| DATA | 31/08/2017 | QUANT. DE PÁGINAS | 12 | FAX Nº: | 37/2017-8ª/SL |
| EMISSOR: | CODEVASF - 8ª SL | TEL. EMISSOR | (098) 3268-4149 | FAX EMISSOR | (098) 3268-4187 |
| DESTINATÁRIO | LICITANTES/INTERESSADOS | TEL. DESTINATÁRIO | | FAX DESTINATÁRIO | |

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2017-8ªSR

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas que o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 05/2017, interposto pela licitante **TIME SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, foi **INDEFERIDO**, conforme parecer em anexo.

Informamos que o edital do referido pregão será alterado, mas que permanece a data da licitação no dia **05/09/2017**, no mesmo horário e local (site: [comprasgovernamentais](http://comprasgovernamentais.gov.br)) anteriormente marcado. O edital e seus anexos estão disponibilizados nos sites da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e [comprasgovernamentais](http://comprasgovernamentais.gov.br) (www.comprasgovernamentais.gov.br).

Informamos ainda que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 8ªSL, na Avenida Alexandre de Moura, nº 25 – Centro, São Luís – MA.

Gisélia Santos de Melo
Gisélia Santos de Melo
Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 8ª SR



TIME
SEGURANÇA

À

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF
8ª Superintendência Regional

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2017 – 8ª SR

TIME SEGURANÇA PRIVADA – EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21.578.673/0001-01, estabelecido à Rua 11, Nº 31, Quadra 20 – Saramanta – Bairro Trizedela, CEP 65110-000, na cidade de São José de Ribamar/MA, vem, por seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do edital supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto nos itens 2 sub item 2.1.2.2, sub item 2.1.2.3 e item 10 sub item 10.1.2.1 letra (a) do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.



TIME SEGURANÇA

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passamos a demonstrar.

EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO

O edital no item 2, subitem 2.1.2.2 e subitem 2.1.2.3 diz:

2.1.2.2. Para efeito de comprovação do disposto no **subitem 2.1.3 acima**, a contratada deverá apresentar cópia do ofício, enviado à Receita Federal do Brasil, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, até o último dia útil do mês subsequente ao **da ocorrência da situação de vedação**.

2.1.2.3. Caso a licitante optante pelo Simples Nacional não efetue a comunicação no prazo estabelecido na condição anterior, a CODEVASF, em obediência ao princípio da probidade administrativa, efetuará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, **para que esta efetue a exclusão de ofício, conforme disposto no inciso I do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações**.

Ora, o subitem 2.1.2.2 do edital faz referência ao **subitem 2.1.3**, que se observarmos não existe no edital, e também diz sobre a ocorrência da situação de vedação.

No subitem 2.1.2.3, diz claramente que se nossa empresa não fizer a comunicação a Receita Federal, a CODEVASF fará a comunicação para que a empresa seja excluída por ofício do Simples Nacional.

Como podemos observar, no art. 18, § 5º C, inciso VI da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, verificamos que **cessão de mão de obra de serviço de vigilância** não será excluída obrigatoriamente do Simples Nacional.



TIME
SEGURANÇA

Art. 18. [...]

[...]

§ 1º [...]

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art.17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;

VI - serviço de vigilância, limpeza e conservação.

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ABUSIVAS

• Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

- **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**
I - registro ou inscrição na entidade profissional



TIME

SEGURANÇA

competente;

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

a) (...)

b) (VETADO)

§ 10 - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido



TIME SEGURANÇA

pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

- Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação técnica a ser exigida**. Ocorre que, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências técnicas abusivas, tais como: Atestados com prazo mínimo de 3 (três) anos.

- Ocorre que tal exigência desborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirado.

PRAZO MÍNIMO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

- Para que a escolha da proposta mais vantajosa seja possível, a Administração Pública tem o dever de estabelecer procedimento isonômico para todos os licitantes indistintamente, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



TIME SEGURANÇA

• No entanto, o edital impugnado **restringe a competitividade da licitação**, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir atestados de capacidade técnica com no mínimo 3 (três) anos, nos seguintes termos:

10.1.2.1. Habilitação técnica

a) Comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado **por período na inferior a 3 (três) anos**, conforme Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013;

a1) **Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeiro constantes deste artigo poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

• Ora, se a própria lei diz que **pode ser suprimido do artigo essa exigência**, e que, a apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

• A exigência editalícia indica um **direcionamento** injustificado a poucas empresas que já dominam o mercado e, por isso mesmo, ilegal, contrariando orientações dos Tribunais:

- DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE ATESTADOS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO COM FIXAÇÃO DE VOLUME E TEMPO MÍNIMO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a documentação relativa à qualificação



TIME

SEGURANÇA

técnica limitar-se-á a comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e esta comprovação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências ao plano da capacitação técnico-profissional. 2. Ao exigir das licitantes a comprovação de capacidade técnica mediante a comprovação de que já executou serviços semelhantes aos do objeto da licitação "no período abrangido pelos últimos 12 meses anteriores à data do Edital", a licitante **está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetivos essenciais da licitação**, qual seja o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 64950 SP 93.03.064950-8, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/07/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO)

- Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo. Ocorre que não há **nenhuma justificativa técnica**, carecendo o processo da devida motivação necessária e adequada conforme orienta o Tribunal de Contas da União:

- 13. Ressalto, que **a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame** (acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).



TIME SEGURANÇA

• Tal exigência, destituída de qualquer **justificativa técnica**, contraria, assim, a expressa vedação do art. 7º §5º da Lei nº. 8.666/93:

- Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.
§ 6º **A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

• Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da **legalidade**, da **amplitude na participação**, **finalidade** e na **razoabilidade**, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para a **ampliação** ou **restrição** no universo de empresas interessadas, **deve ser obrigatoriamente MOTIVADA**.

Trata-se pois, de uma grave afronta ao próprio princípio da motivação, que deveria obrigatoriamente ser observada pela Administração Pública, conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

“6º) Princípio da motivação

17. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os



TIME SEGURANÇA

fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (in Curso de Direito Administrativo, 29ªed., pg 115).

Assim, merece ser suspenso o certame, para que seja revista referida exigência, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame.

Ademais, a Administração é vinculada à Legalidade. Isso significa que a “Administração só pode fazer aquilo que a lei permite, [...] não pode impor vedações aos administrados; para tanto, depende de lei.” Ou como diz o didaticamente Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37 *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. [...] Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. [...] As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.⁶

Portanto, não havendo na Lei de Licitações a consignação da exigência **de atestados com prazo mínimo de 3 anos**, não pode o Edital “inovar”, criando exigências que restringem a participação no certame.



TIME SEGURANÇA

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a serem excluídas as exigências contidas nos itens, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

São José de Ribamar, 30 de agosto de 2017.

Manoel Francisco Silveira Rocha
TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP
MANOEL FRANCISCO SILVEIRA ROCHA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 094.399.003-34

CODEVASF

8ª GRA – 30/08/2017

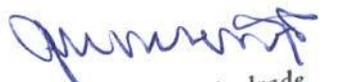
À 8ª SL

Em atenção ao pedido de impugnação do edital do pregão eletrônico nº 05/2017, interposto pela licitante TIME SEGURANÇA PRIVADA LTDA, informamos que:

1. Em relação aos subitens 2.1.2.2 e 2.1.2.3 do edital, verificamos que se trata de erro material que não altera a formulação das propostas, sendo, portanto, necessária a retificação do edital com a supressão dos referidos subitens, sem reabertura de prazo.
2. Em relação a exigência de habilitação técnica prevista no subitem 10.1.2.1, alínea (a) do edital, esclarecemos que a Administração se lastra no inciso I, §5, Art. 19, da Instrução Normativa nº 02/2008 da SLTI/MPOG para a exigência editalícia, ora impugnada, razão pela qual **INDEFERIMOS** o pleito. Quanto a redação do item 10.1.2.1 alínea (a1) verificamos que se trata de erro material que não altera a formulação das propostas, sendo, portanto, necessária a retificação do edital, sem reabertura de prazo, alterando a redação da alínea (a1) do subitem 10.1.2.1 do edital, que passa a ter a seguinte redação:

a1) Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no subitem 10.1.2.1, alínea (a), será aceito o somatório de atestados, conforme estabelecido no §6, Art. 19 da Instrução Normativa nº 02/2008 da SLTI/MPOG.

Ressaltamos que a possibilidade de somatório dos atestados já era de conhecimento dos licitantes, tendo em vista que já havia sido expressamente aceito o referido somatório na resposta ao pedido de impugnação anterior, e que foi amplamente divulgada aos interessados bem como disponibilizado no sitio eletrônico da Codevasf.


Gerson Mota Andrade
Chefe da Unid. Reg. de Pat.
Mat. e Serv. Auxiliares
CODEVASF – 8ª SR – Dec. nº 070/2013